



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/pm/ed/ef

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. 1. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO. SÚMULA 462/TST. O § 8º do art. 477 da CLT estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, *"salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora"* (§ 8º, *"in fine"*, do art. 477). A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em Juízo, ante a alegação de não configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecido o vínculo de emprego, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho,



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

reduzir comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT). Nesse sentido, a Súmula 462/TST. Assim, no tema, a decisão se apresenta em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST (Súmula 462/TST), o que torna inviável o exame das indicadas violações de dispositivo legal e/ou constitucional, bem como superada a eventual divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). **Agravo de instrumento desprovido.**

B) RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. PREJUÍZO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A SBDI-1, órgão encarregado da uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior Trabalhista, ratificou a tese de que a ausência de anotação na CTPS do empregado, por si só, não acarreta danos morais, devendo haver prova do prejuízo sofrido, o que ficou demonstrado no presente caso. Com efeito, a Corte de Origem destacou que: *"O autor afirma que sofreu dor íntima e constrangimento ao ter frustrada sua expectativa de regularização de vínculo com a ré, laborando com zelo e dedicação sem qualquer registro, não podendo nem mesmo comprovar sua experiência como gerente. Pede, assim, que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por*



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

dano moral. (...) A falta de registro do contrato de trabalho na CTPS, verificada no caso dos autos, gera para o trabalhador, sem dúvida, lesão à sua dignidade. Ao se ver privado de seu direito trabalhista básico, o trabalhador é acometido de aflições e agruras que caracterizam, sem sombra de dúvidas, o dano extrapatrimonial. Desta feita, a reparação por dano moral tem como objetivos primordiais garantir a compensação pela dor sofrida pelo lesado, assim como exercer função pedagógica sobre o agente causador do dano." Logo, a decisão se apresenta em conformidade com a jurisprudência atual, notória e reiterada do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551**, em que é Agravante e Recorrente **TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.** e é Agravado e Recorrido **AMAURY VIEIRA DE OLIVEIRA.**

O TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pela Recorrente apenas quanto ao tema "danos morais - ausência de anotação da CTPS", por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, tendo denegado o processamento do apelo no que concerne aos demais temas.

Inconformada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A Parte, ao interpor o presente agravo de instrumento, não mais se insurge quanto ao tema "danos morais - ausência de anotação da CTPS - valor da indenização". Portanto, a análise do agravo de instrumento está adstrita às demais matérias, em observância ao princípio da delimitação recursal.

III) MÉRITO

1. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO. SÚMULA 462/TST

O Tribunal Regional assim decidiu:

**"Recurso da parte autora
DO VÍNCULO DE EMPREGO - DOU PROVIMENTO.**



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

O recorrente pleiteia o reconhecimento do seu vínculo de emprego com a ré. Afirma que a prestação de serviços nos moldes do artigo 3º da CLT foi devidamente comprovada através do cartão de visitas que acompanhou a inicial (bb5af22) e do "recibo de rescisão" apresentado pela empresa com sua defesa (1c22ad6), uma vez que utiliza termos como admissão, demissão, férias e adicional de férias. Acrescenta que a ré admite que usufruiu dos serviços do autor, sem provar que a prestação se deu de forma outra que não através de vínculo, e ainda confessa o vínculo ao dizer, em defesa, que não reteve a CTPS e que apenas orientou o trabalhador a ir buscá-la na sede. Pede, assim, a reforma da sentença para que seja reconhecido o vínculo com a ré e que seja esta condenada ao pagamento das verbas trabalhistas inerentes.

O Juízo julgou improcedente o pedido de vínculo. *a quo* Transcreve-se trecho da sentença:

Não há nos autos qualquer documento que comprove suas alegações iniciais.

Outrossim, a única prova produzida foi o depoimento do autor.

Diante do exposto, forçoso reconhecer que não está comprovado sequer o fato constitutivo do direito da parte autora. (Id bc14603 - Pág. 2).

Analiso.

O trabalhador alegou na exordial que foi empregado da ré de **30.06.2014 a 17.10.2014**.

Em defesa, a reclamada admite a prestação de serviços do autor através de mero contrato verbal de prestação de serviços, negando a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego (Id 4aa6f2f - Pág. 4). Ademais, ao contestar o pedido de indenização por dano moral decorrente da retenção da CTPS, **a empresa afirmou que "não houve a retenção de sua CTPS, sendo que o mesmo foi orientado a comparecer a sede da Reclamada para buscar sua Carteira de Trabalho, o que não ocorreu"** (Id 4aa6f2f - Pág. 8).

Em que pese o entendimento da sentença, **a reclamada ao admitir a prestação de serviços, porém não nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, atrai o ônus da prova de tais alegações, por serem fatos impeditivos do direito pleiteado (artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC/15). No presente caso, a análise dos autos revela que deste ônus não se desincumbiu.**

A ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, tal como o contrato de prestação de serviços firmado com o autor como profissional autônomo ou algo que o valha.

Ao lado disso, acompanhou a defesa com documento denominado "recibo de rescisão" no qual consta o nome do autor e datas de admissão e demissão, gratificação anual, férias proporcionais e adicional de férias (Id a82bb32).

Como se não bastasse, o autor trouxe aos autos cartão de visita em seu nome com o logotipo, nome e contato da empresa (Id bb5af22).

Por onde se olhe as provas dos autos socorrem o recorrente.

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão, para reconhecer-se vínculo de emprego com a ré, havido entre 30.06.2014 e 17.10.2014, na função de gerente, com salário de R\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), devidas as anotações na CTPS no prazo de dez dias do trânsito em julgado da presente decisão.



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

Considerando o princípio da continuidade da relação empregatícia, presume-se que a extinção contratual se deu por iniciativa do empregador, sem justa causa, e, portanto, são devidas as verbas rescisórias decorrentes, as quais, incontestavelmente, não foram adimplidas pela recorrida. Se houve motivo diverso para a ruptura do pacto laboral, caberia à empresa comprová-lo, o que não foi feito. É neste sentido o entendimento contido na Súmula nº 212 do TST.

Assim, para deferir ao **dou provimento ao recurso**, autor as parcelas decorrentes da rescisão: saldo de salário de outubro de 2014 (17 dias), aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%.

Tendo em vista que o empregador não registrou o contrato de trabalho e não entregou as guias devidas na época própria, o empregado ficou impossibilitado de levantar o benefício do seguro-desemprego por culpa da recorrida, que deve ser responsabilizada pelo dano. Dessa forma, nos termos da legislação civil vigente, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho a teor do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, originar-se-á o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 389, item II, do C. do TST, textualmente: "*O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização*".

É devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, já que a sentença que reconhece a existência do vínculo não tem natureza constitutiva; não há a criação de direitos inerentes à relação de emprego com a prolação da decisão, uma vez que aquela relação preexiste. Ocorre, em verdade, a declaração de existência da relação jurídica. Portanto, a empresa que opta pela discussão acerca da configuração do vínculo em Juízo deve arcar com o ônus da mora no adimplemento das verbas decorrentes da dispensa imotivada. Neste sentido é a Súmula nº 30 deste Regional." (destacamos)

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se manifestou:

"MÉRITO Recurso da parte ré
DA OMISSÃO - DOU PROVIMENTO

Sustenta o réu que a decisão é omissa por não abordar o pedido de dedução de parcelas pagas sob idêntico título e a correção monetária diferenciada para o dano moral, na forma da Súmula 362 do STJ.

Analiso.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração estão previstos no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e nos incisos I e II do artigo 1.022 do CPC.

No caso, verifico que o acórdão realmente não se manifestou sobre os tópicos apontados. Complemento o julgado com os trechos que seguem: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...) Fica autorizada a dedução de parcelas comprovadamente pagas nos autos sob o mesmo título daquelas que foram objeto da condenação.

A correção monetária sobre a indenização por danos morais será computada a partir da data do acórdão que fixou o valor da



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

condenação, independentemente da data do trânsito em julgado. Isso porque o arbitramento é feito de acordo com a dimensão do valor à luz dos dados no momento de sua fixação (Súmula 439 do C.TST).

Saliente-se que a Súmula 439 do C. TST segue o mesmo entendimento da Súmula 362 do STJ.

Dou para sanar as omissões, deferindo a provimento, dedução de parcelas pagas sob idêntico título e fixando a correção monetária da indenização por danos morais na forma da Súmula 439 do C. TST.." (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

De início, cumpre salientar que restaram satisfeitas as exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois, não obstante a ausência de destaques pela parte recorrente, o capítulo da decisão combatida é sucinto a ponto de a matéria prequestionada nele se exaurir (E-ED-RR - 1583-45.2014.5.09.0651, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 27.10.2017).

Em relação ao tema "**vínculo de emprego**", registre-se que a relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212/TST).

A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula apelidada de "pejotização".

Em qualquer desses casos - além de outros -, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser cumprida. Trabalhando o obreiro cotidianamente no estabelecimento empresarial, com todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, deve o vínculo de emprego ser reconhecido (art. 2º, *caput*, e 3º, *caput*, CLT), com todos os seus consectários pertinentes.

Com efeito, o fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe.

Ademais, no âmbito processual, uma vez admitida a prestação de serviços pelo suposto Empregador/tomador de serviços, a ele compete demonstrar que o labor se desenvolveu sob modalidade diversa da relação de emprego (art. 818 da CLT e 373, 11, do CPC/2015).



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

No presente caso, a Corte Regional considerou que a Reclamada **não** se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada prestação de serviços e, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluiu pela existência do vínculo empregatício.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido, que elucidam a questão posta em discussão:

"Em que pese o entendimento da sentença, a reclamada ao admitir a prestação de serviços, porém não nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, atrai o ônus da prova de tais alegações, por serem fatos impeditivos do direito pleiteado (artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC/15). No presente caso, a análise dos autos revela que deste ônus não se desincumbiu.

A ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, tal como o contrato de prestação de serviços firmado com o autor como profissional autônomo ou algo que o valha.

Ao lado disso, acompanhou a defesa com documento denominado "recibo de rescisão" no qual consta o nome do autor e datas de admissão e demissão, gratificação anual, férias proporcionais e adicional de férias (Id a82bb32).

Como se não bastasse, o autor trouxe aos autos cartão de visita em seu nome com o logotipo, nome e contato da empresa (Id bb5af22).

Por onde se olhe as provas dos autos socorrem o recorrente.

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão, para reconhecer-se vínculo de emprego com a ré [...] (g.n.)

Por outro lado, consoante se extrai do excerto acima reproduzido, o Tribunal Regional não analisou, **especificamente**, a presença de cada um dos elementos da relação de emprego, ao passo que nada foi dito, no aspecto, em embargos de declaração.

Nesse contexto, forçoso concluir que os dados fáticos são exíguos, não permitindo que esta Corte proceda ao enquadramento jurídico diverso da questão.

Em síntese, não cabe ao TST, diante da exiguidade de dados fáticos explicitados pelo TRT, concluindo pela existência de vínculo de emprego, abrir o caderno processual e examinar, diretamente, o conjunto probatório, chegando a conclusão diversa. Limites processuais inarredáveis da Súmula 126 da Corte Superior Trabalhista.

No que diz respeito à "**multa do artigo 477 da CLT**", o § 8º do art. 477 da CLT estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, "*salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora*" (§ 8º, "*in fine*", do art. 477).

A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1.



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em Juízo, ante a alegação de não configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecido o vínculo de emprego, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT.

Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT).

Nesse sentido, a Súmula 462/TST, de seguinte teor:

"Nº 462 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

Assim, no tema, a decisão se apresenta em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST, o que torna inviável o exame das indicadas violações de dispositivo legal e/ou constitucional, bem como superada a eventual divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT).

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº

40/TST. ADMISSIBILIDADE PARCIAL

Firmado por assinatura digital em 28/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. PREJUÍZO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional assim decidiu:

"DO DANO MORAL - DOU PROVIMENTO

O autor afirma que sofreu dor íntima e constrangimento ao ter frustrada sua expectativa de regularização de vínculo com a ré, laborando com zelo e dedicação sem qualquer registro, não podendo nem mesmo comprovar sua experiência como gerente. Pede, assim, que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

O Juízo *a quo* não apreciou a matéria em razão do não reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada.

Analiso.

O dano moral, segundo o entendimento pacificado na doutrina, corresponde a toda dor física e psicológica injustamente provocada em uma pessoa; é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Configura a lesão à dignidade humana, aos direitos da personalidade (honra, imagem, nome, intimidade, privacidade, dentre outros). Constitui uma lesão extrapatrimonial, a qual não pode ser mensurada em dinheiro.

Para que se configure o dever de indenizar, necessário se faz a presença dos requisitos da responsabilidade civil, que são: conduta, culpa, dano e nexo causal. O dano pode ser de ordem material ou moral, dependendo da natureza do bem jurídico atingido: patrimonial ou pessoal. Um mesmo fato pode gerar lesões de ordem patrimonial e moral, de modo que tal fato pode ensejar uma indenização reparatória do dano patrimonial e compensatória do dano pessoal.

A falta de registro do contrato de trabalho na CTPS, verificada no caso dos autos, gera para o trabalhador, sem dúvida, lesão à sua dignidade. Ao se ver privado de seu direito trabalhista básico, o trabalhador é acometido de aflições e agruras que caracterizam, sem sombra de dúvidas, o dano extrapatrimonial. Desta feita, a reparação por dano moral tem como objetivos primordiais garantir a compensação pela dor sofrida pelo lesado, assim como exercer função pedagógica sobre o agente causador do dano.

Considerando que o contrato de trabalho durou cerca de 4 meses, que o salário era de R\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), que o capital social da ré é de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais - Id 24d2971 - Pág. 3), fixo a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A verba ora deferida possui natureza indenizatória e sobre ela não incide contribuição previdenciária, nem fiscal. Nesse caso, a correção monetária será



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

computada a partir da data do acórdão que fixou o valor da condenação, independentemente da data do trânsito em julgado. Isso porque o arbitramento é feito de acordo com a dimensão do valor à luz dos dados no momento de sua fixação. Observe-se o entendimento contido na Súmula n. 439 do C. TST." (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Ao exame.

De início, cumpre salientar que restaram satisfeitas as exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois, não obstante a ausência de destaques pela parte recorrente, o capítulo da decisão combatida é sucinto a ponto de a matéria prequestionada nele se exaurir (E-ED-RR - 1583-45.2014.5.09.0651, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 27.10.2017).

A SBDI-1, órgão encarregado da uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior Trabalhista, ratificou a tese de que a ausência de anotação na CTPS do empregado, por si só, não acarreta danos morais.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **O entendimento desta Corte é de que a ausência da anotação na carteira de trabalho não acarreta, por si só, o pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. Extrai-se ainda, da decisão proferida pela Turma, que, na hipótese, não há notícia de eventual constrangimento sofrido pelo reclamante em razão da ausência da anotação da carteira de trabalho, de modo a justificar a indenização por danos morais.** Dessa forma, observa-se que a Turma, ao concluir que a falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS não enseja, por si só, o deferimento da indenização por danos morais, decidiu em consonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a possibilidade de provimento do recurso de embargos. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST-E-RR-1040-90.2012.5.08.0117, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 6.10.2017).

"IV - RECURSO DE REVISTA DE SONIC LOGUI TRANSPORTES LTDA. - ME. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. A **jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a simples ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-710-04.2017.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021).



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

"[...]. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. **A jurisprudência desta Corte é a de que a ausência de registros na CTPS não configura dano moral in re ipsa.** Nesses casos, a caracterização da ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador prescinde da comprovação do prejuízo pelo obreiro. Nesse sentido há diversos julgados, inclusive desta 3ª Turma, de minha relatoria. No caso dos autos, o TRT registrou que a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o efetivo dano moral. A decisão recorrida guarda consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR-101158-76.2016.5.01.0037, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7.2.2020). (g.n.)

". INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º da CF/88). No caso dos autos, não houve constatação dos elementos caracterizadores do dano moral - dano, nexo e culpa empresarial. Isso porque, **consoante a jurisprudência desta Corte, a falta de registro na CTPS do trabalhador e/ou o inadimplemento das verbas rescisórias, por si sós, não são passíveis de configurar efetivo dano moral.** Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-101503-40.2016.5.01.0070, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/11/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS DO VÍNCULO DE EMPREGO. DANO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade ou não de a falta de anotação na CTPS do empregado, por si só, render ensejo à condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo o entendimento que vem sendo pacificado nesta Corte, a falta de anotação da CTPS, por si só, não enseja a reparação por dano moral, quando não comprovado o efetivo dano capaz de abalar a vida privada, a honra ou a imagem do trabalhador. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1001895-31.2016.5.02.0068, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 1.3.2019).

"COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. **O mero inadimplemento ou atraso no pagamento das verbas rescisórias ou a ausência de anotação da CTPS do trabalhador não induzem afronta aos direitos fundamentais da personalidade do empregado, previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Para o acolhimento do pedido de pagamento de reparação por dano moral, exige-se comprovação efetiva**



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo moral sofrido, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-398-91.2018.5.11.0451, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/10/2020) (g.n.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. **O Tribunal a quo assentou que não é devida indenização por danos morais por ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, uma vez que tal fato não ocasiona, por si só, dano moral passível de indenização pecuniária. Tal como proferida, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do TST.** Precedentes. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. Agravo não provido." (Ag-AIRR-589-19.2012.5.01.0551, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 7.2.2020)

" RECURSO DE REVISTA DA RÉ RODOLOG TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. **A SBDI-1 desta Corte ratificou a tese de que a ausência de anotação na CTPS do empregado, por si só, não acarreta danos morais, devendo haver prova do prejuízo sofrido**, o que não ficou demonstrado no presente caso . Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-10140-86.2015.5.01.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/05/2022). (g.n.)

Nos termos da jurisprudência citada, deve haver prova do prejuízo sofrido, o que ficou demonstrado no presente caso.

Com efeito, a Corte de Origem destacou que:

"O autor afirma que sofreu dor íntima e constrangimento ao ter frustrada sua expectativa de regularização de vínculo com a ré, laborando com zelo e dedicação sem qualquer registro, não podendo nem mesmo comprovar sua experiência como gerente. Pedes, assim, que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

(,...)

A falta de registro do contrato de trabalho na CTPS, verificada no caso dos autos, gera para o trabalhador, sem dúvida, lesão à sua dignidade. Ao se ver privado de seu direito trabalhista básico, o trabalhador é acometido de aflições e agruras que caracterizam, sem sombra de dúvidas, o dano extrapatrimonial. Desta feita, a reparação por dano moral tem como objetivos primordiais garantir a compensação pela dor sofrida pelo lesado, assim como exercer função pedagógica sobre o agente causador do dano."



PROCESSO Nº TST-ARR-10513-49.2015.5.01.0551

Logo, a decisão se apresenta em conformidade com a jurisprudência atual, notória e reiterada do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Não há como se alterar o acórdão recorrido, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões de recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 28 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator